

REQUERIMENTO Nº DE - CMMPV 1343/2026

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50 do Regimento Comum, combinado com o art. 312, II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado, com vistas à supressão, do artigo 8º incluído no parecer da Medida Provisória nº 1343, de 2026, que altera a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, para criar a obrigatoriedade de cadastramento da operação de transporte e a geração do Código Identificador da Operação de Transporte - CIOT, e para dispor sobre medidas administrativas para o cumprimento da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 8º cria um regime específico de “auxílio mútuo” para proteção patrimonial de transportadores. No entanto, o tema já foi recentemente disciplinado pela Lei Complementar nº 213/2025 e regulamentado pelo CNSP e pela SUSEP, por meio das Resoluções CNSP nº 491 e nº 492, ambas de 2026. Esse novo marco regulatório estabeleceu regras claras de governança, solvência e fiscalização para as operações de cooperativas de seguros e de proteção patrimonial mutualista, conferindo segurança jurídica ao setor.

Cabe destacar que a própria LC nº 213/2025, em seu art. 88-D, § 3º, dispõe que “a operação de proteção patrimonial mutualista destinada exclusivamente ao transporte de carga prevista neste Capítulo deverá ter regulamentação específica pelo CNSP”. Trata-se, portanto, de tema relevante e que demanda tratamento regulatório próprio, mas no âmbito das competências do CNSP e da SUSEP. A disciplina proposta na MP pode gerar sobreposição normativa e fragmentação regulatória, enfraquecendo exigências prudenciais



essenciais à estabilidade dessas operações. Além disso, trata-se de matéria estranha ao objeto da MP nº 1.343/2026, originalmente destinada à regulação do transporte rodoviário de cargas e do piso mínimo de frete.

O texto também confunde regimes jurídicos distintos ao equiparar associações e cooperativas e ao determinar a inclusão obrigatória dessas entidades na Política Nacional de Economia Solidária e no CADSOL. A vinculação compulsória a esse cadastro desvirtua a natureza jurídica das cooperativas, cria burocracias desnecessárias e impõe obrigações sem relação direta com a finalidade da medida provisória, comprometendo a coerência e a segurança do marco regulatório aplicável ao setor.

Por fim, destacamos que o artigo deveria ser integralmente suprimido por incorrer em inconstitucionalidade e por contrariar o regime jurídico próprio do cooperativismo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, XVIII, assegura que a criação de cooperativas independe de autorização e veda, de modo expresso e peremptório, a interferência estatal em seu funcionamento; comando que, além de limitar a discricionariedade do legislador infraconstitucional, se projeta sobre toda a vida interna da sociedade, alcançando a composição do quadro social, a estrutura de governança e a livre organização da entidade.

Sala da Comissão, 17 de junho de 2026.

DEPUTADO Evair Vieira de Melo

VICE-LÍDER

**UNIÃO, PP, PSD, REPUBLICANOS, MDB, Federação PSDB CIDADANIA,
PODE**

